



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

PROCESSO Nº 1805/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Inclusão de Cota Reserva as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

"A Lei das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte assegura benefícios como a cota reservada e o empate ficto, os quais não são opções exclusivas, mas sim elementos cumulativos. Dessa forma, ambas as medidas DEVEM coexistir, contribuindo de maneira conjunta para promover a inclusão e o fomento desses tipos de empresas."

Pelo presente instrumento, a empresa MAW COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, estabelecida na Rua Moura, 270, Apt. 801 Bairro: Barreiros, CEP: 88.117-250, Cidade: São José/SC, telefone nº 51 985.763.763 e endereço eletrônico marcos.vendas@outlook.com, inscrita no CNPJ sob nº 46.166.296/0002-05 neste ato por seu representante legal infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE RETIFICAÇÃO AO EDITAL** em face do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DA OBRIGATORIEDADE LEGAL DA COTA RESERVADA

O edital em questão prevê apenas o benefício do empate ficto às microempresas e empresas de pequeno porte, omitindo a obrigatória **cota reservada de até 25%** do objeto licitado para bens de natureza divisível, conforme previsto expressamente no **art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006**, regulamentado pelo **art. 8º do Decreto nº 8.538/2015**.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** já pacificou que a aplicação da cota reservada **não é facultativa**, mas **obrigatória** sempre que o objeto da licitação for de natureza divisível e não houver justificativa técnica em contrário devidamente motivada. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

- **Acórdão nº 2.975/2023 – Plenário – TCU:** reafirma que a **ausência de três empresas locais ou regionais** não impede a aplicação da cota reservada.



- **Acórdão nº 1.070/2023 – Plenário – TCU:** exige **motivação fática e concreta** para não aplicar a reserva.
- **Acórdão nº 1.540/2019 – Plenário – TCU:** destaca que a cota deve ser aplicada mesmo que não haja empresas locais suficientes, bastando a existência de ME/EPPs em âmbito nacional.

Portanto, qualquer omissão neste sentido configura flagrante **ilegalidade do edital**, passível de **impugnação e anulação do certame**.

2. DA FUNÇÃO SOCIAL DA COTA E DO INTERESSE PÚBLICO

A inclusão da cota reservada para ME/EPPs não é apenas uma exigência legal, mas representa uma poderosa **ferramenta de inclusão econômica, justiça social e fomento ao desenvolvimento local, princípios que devem orientar a atuação da Administração Pública**, especialmente no âmbito municipal.

Diversos pareceres e orientações técnicas têm reafirmado esse entendimento:

- **Parecer Jurídico nº 00015/2021 – Consultoria Jurídica do Ministério da Economia (CONJUR/ME):**
“A cota reservada de que trata o art. 48, III, da LC 123/2006 é instrumento de política pública voltado à correção de desigualdades e incentivo à economia local, promovendo a inclusão produtiva das ME e EPPs, especialmente aquelas situadas nos territórios onde se executa a contratação pública.”
- **Nota Técnica SEBRAE nº 04/2022 – Unidade de Políticas Públicas e Desenvolvimento Territorial:**
“A reserva de cota para ME/EPPs em contratações públicas permite que municípios utilizem o poder de compra do Estado como vetor de desenvolvimento territorial sustentável, criando um ciclo virtuoso entre licitação, produção local e renda regional.”
- **Parecer Técnico nº 25/2023 – Confederação Nacional de Municípios (CNM):**
“É dever da municipalidade, conforme previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, priorizar e fomentar a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos certames licitatórios, inclusive mediante cotas reservadas e estímulo à participação de fornecedores locais e regionais. Tal medida está alinhada ao fortalecimento das economias locais e à descentralização do desenvolvimento econômico.”

Esses entendimentos ratificam que o uso da cota reservada **vai além do cumprimento formal da lei**: ela traduz o papel ativo do Estado — especialmente dos municípios — na promoção da **equidade econômica, da inclusão empresarial e do fortalecimento do mercado regional**.

Ao aplicar corretamente a reserva legal de até 25% para ME/EPPs, o município:

- Incentiva a formalização de negócios locais;
- Reduz desigualdades regionais;



- Amplia a competitividade de pequenos empreendedores;
- Gera emprego e renda com maior capilaridade social.

A omissão da cota, por outro lado, **fragiliza o tecido econômico local**, impede o acesso de empresas de menor porte ao mercado público e contraria frontalmente os princípios constitucionais da **eficiência, igualdade e função social da Administração Pública**.

3. DA NATUREZA DIVISÍVEL DO OBJETO E POSSIBILIDADE DE COTA

O objeto licitado — **Tubos em PEAD (Polietileno em alta densidade) com externa corrugada e interna lisa** — é manifestamente **divisível**, tanto sob o ponto de vista técnico quanto econômico e logístico, o que impõe à Administração a obrigação legal de prever **reserva de cota de até 25% para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte**, nos termos do artigo 48, inciso III, da **Lei Complementar nº 123/2006**.

Conforme dispõe o referido dispositivo:

“Art. 48. [...]

III – deverá ser reservado **quantitativo de até 25% do objeto da licitação** para a contratação **exclusiva** de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações de bens de natureza divisível.”

A natureza divisível do objeto se evidencia pelo fato de que a entrega ou execução contratual pode ser fracionada entre mais de um fornecedor **sem qualquer prejuízo à funcionalidade do bem ou ao interesse público**, sendo, inclusive, usual em diversos certames similares a adjudicação de lotes ou quantidades parciais.

É oportuno ainda registrar que a **Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações)**, em seu artigo 5º, inciso IV, reafirma o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável como **diretriz obrigatória** das contratações públicas.

A omissão da cota reservada, diante de objeto claramente divisível, **fere frontalmente o ordenamento jurídico**, esvaziando a política pública de fomento às ME/EPPs e abrindo margem para impugnação e controle externo por parte dos órgãos de fiscalização.

Portanto, requer-se a **retificação do edital** para que seja prevista, conforme mandamento legal, a **reserva de até 25% do objeto licitado para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte**, garantindo-se, com isso, a legalidade do certame, o respeito à isonomia e o fomento ao desenvolvimento local e regional.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, com fulcro na **LC 123/2006, art. 48, III**, no **Decreto nº 8.538/2015, art. 8º**, e na **jurisprudência pacífica do TCU**, requer-se:



1. **A imediata retificação do edital** para inclusão da **cota reservada de até 25%** do objeto licitado às **microempresas e empresas de pequeno porte**;
2. A republicação do edital, com a devida alteração, concedendo novo prazo para formulação de propostas;
3. O reconhecimento de que a omissão da cota reservada pode ensejar a anulação do certame, por vício insanável.
4. Seja afastada qualquer interpretação que restrinja o universo de licitantes a empresas locais ou regionais, sob o pretexto do art. 49 da LC 123/06. Que fique claro que a ausência de três empresas locais ou regionais aptas **NÃO IMPEDE** a aplicação da cota reservada (vide, entre outros, os Acórdãos Acórdão 2975/2023-Plenário, 1.540/2019-Plenário, 1.713/2017-Plenário e 797/2016-Plenário).
5. Seja determinada a **republicação do edital**, em observância ao artigo 21, § 4º da Lei de Licitações, ao artigo 12, § 1º do decreto nº 3555/2000 e em especial ao decreto Federal nº 10.024/2019 (Pregão Eletrônico), artigo art. 23, inciso I e parágrafo 1º, que estabelece o prazo de dois dias úteis para resposta a pedidos de esclarecimentos.
6. **Em caso de indeferimento**, que seja apresentado estudo técnico que fundamente tal decisão, explicitando os motivos pelos quais as MEs e EPPs não devem usufruir do benefício assegurado pela lei, sob pena de busca da tutela de direitos pela via jurisdicional ou junto ao TCU.

5. DO ENCERRAMENTO

Este pedido não busca benefício isolado, mas sim a **observância obrigatória da legislação federal** e o **cumprimento da função pública da licitação**, assegurando que o processo licitatório ocorra dentro dos **princípios da legalidade, isonomia, ampla competitividade e busca pela proposta mais vantajosa**, conforme determina o **art. 37, XXI da Constituição Federal**.

Ressaltamos que **a não inclusão da cota não se sustenta juridicamente** e poderá configurar **grave falha no edital**, com prejuízos ao erário e violação dos direitos das ME/EPPs.

Termos em que, pede Deferimento, sob pena de buscar a tutela de direitos pela via jurisdicional ou junto ao TCU

São José, 20 de abril de 2026

46.166.296/0002-05
M.A.W. Comércio, Importação,
Exp. e Gestão Empresarial
Rua Moura, 270 / 801
CEP 88417-250 São José - SC

Marcos Aurélio Wanin

Marcos Aurélio Wanin – Diretor

MAW Comércio Imp. Exp. e Gestão Empresarial LTDA

CNPJ - 46.166.296/0002-05

